

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 7 | CNECP | 2018 NU | 622971 16-01-2019

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 83/XIII/4.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 83/XIII/4ª que "Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado Luanda, em 18 de setembro de 2018", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 15 de janeiro de 2019, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)





Parecer

Proposta de Resolução n.º 83/XIII/4.ª

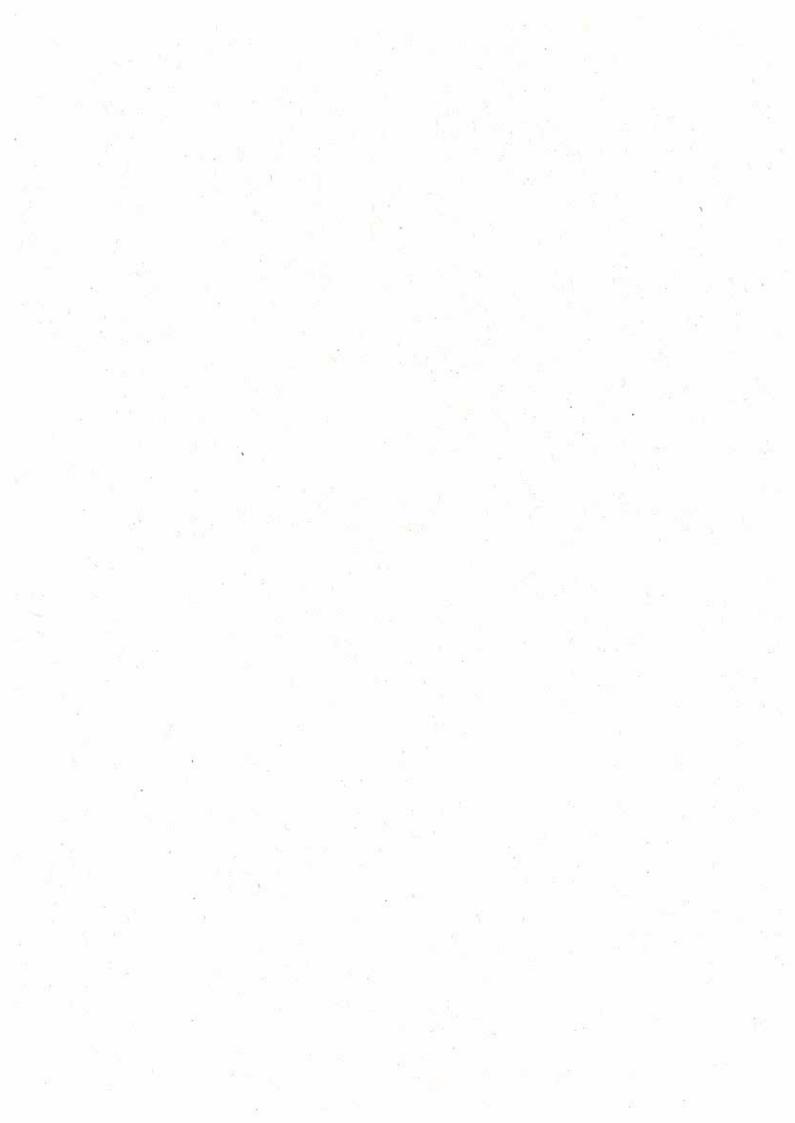
Autor: Deputado Paulo Pisco (PS)

Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado Luanda, em 18 de setembro de 2018.





		Y
ÍNDICE		
PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA		
		Marian V
DADTE II. CONCIDED AND CO	est unive	
PARTE II – CONSIDERANDOS		
PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER		
PARTE IV- CONCLUSÕES	Jan 18	
FARTE IV- CONCLUSUES	ESPERANCE IN	





PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 29 de novembro de 2018, a Proposta de Resolução n.º 83/XIII/4 que "Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado Luanda, em 18 de setembro de 2018."

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 4 de dezembro 2018, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração de respetivo Parecer em razão de ser matéria da sua competência.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

Portugal e Angola assinaram, a 18 de setembro de 2018, o Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal. Tal como é referido no texto da proposta de resolução, o Acordo tem por objetivo "possibilitar às Partes um vasto conjunto de modalidades de assistência técnica administrativa mútua em matéria fiscal".

As disposições do Acordo estão, na sua maioria, em conformidade com a Convenção Multilateral adotada pelo Conselho da Europa e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

De acordo com os fundamentos apresentados na Proposta de Resolução, a assinatura deste Acordo é um importante contributo para "o reforço da



cooperação em matéria fiscal entre os dois Estados, possibilitando várias formas de assistências administrativa mútua, que abarcam a realização de controlos fiscais simultâneos e a participação em controlos fiscais no estrangeiro; a assistência na cobrança, incluído providências cautelares; e a notificação de documentos".

2. Conteúdo da Convenção

A Convenção estrutura-se em sete capítulos cujos títulos e conteúdos se descrevem de seguida.

No Capítulo I define-se o âmbito de aplicação do Acordo. Este aplica-se à assistência administrativa, que inclui a realização de controlos fiscais simultâneos e a participação em controlos fiscais no estrangeiro; a assistência na cobrança, incluído providências cautelares; e a notificação de documentos (art.º 1.º). Os impostos abrangidos (art.º 2.º) são "de qualquer natureza ou denominação" com a exceção dos direitos aduaneiros e contribuições para a Segurança Social, e incluem ainda os que entrem em vigor após a assinatura do Acordo.

No Capítulo II procede-se às definições gerais (art.º 3.º), considerando-se autoridade competente, no caso de Portugal, o Ministro da Finanças, o Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou representantes autorizados, e, no caso de Angola, o Ministro das Finanças ou representante autorizado.

No Capítulo III definem-se as formas de assistência. Os controlos fiscais simultâneos (art.º 5.º) serão definidos a pedido de uma das Partes, salvaguardando cada uma o direito de não participar num controlo fiscal simultâneo. No que respeita aos controlos fiscais no estrangeiro (art.º 6.º), estipula-se que as autoridades competentes podem autorizar a presença de representantes da autoridade competente do outro Estado, a pedido deste.



Na área da assistência na cobrança de créditos tributários (art.º 7.º), cada parte pode proceder à cobrança como se fossem os seus próprios créditos tributários. Da mesma forma, quanto às providências cautelares (art.º 8.º), cada parte pode aplicá-las com vista à cobrança de um "montante de imposto, mesmo que o crédito tributário seja objeto de reclamação ou impugnação ou ainda não tenha sido objeto de um título executivo". Os artigos 9.º, 10.º, 11º e 12º definem, respetivamente, os documentos que acompanham o pedido, os prazos de prescrição, os privilégios e o diferimento do pagamento. Ainda no mesmo capítulo, o artigo 13.º estipula as formas de notificação de documentos entre as partes.

No capítulo IV, relativo às disposições comuns, define as modalidades de fornecimento de informações, no caso de pedido de assistência (art.º 14.º), bem como de resposta ao pedido (art.º 15.º). O artigo 16.º define que as disposições da Convenção não limitam as garantias e direitos das pessoas e ainda os limites à obrigação de prestação de assistência, em particular quando se trata da aplicação de medidas contrárias à legislação de cada parte, ou à ordem pública, entre outros critérios mutuamente definidos. Os artigos 17.º e 18.º referem-se, respetivamente, ao estatuto de confidencialidade das informações trocadas e à proteção da utilização e transferência de dados pessoais. Os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente acordo devem ser exatos e adequados exclusivamente às finalidades a que se destinam e conservados apenas o tempo necessário para os respetivos processos em curso. Finalmente, o artigo 19.º define que os processos instaurados ao abrigo do Acordo só o podem ser perante o órgão competente da parte em causa.

No capítulo V é estabelecida a possibilidade de cooperação em matéria fiscal através de estágios e ações de formação, intercâmbio técnico, entre outras modalidades (art.º 20.º).



No capítulo VI, relativo às disposições especiais, define-se que as partes devem comunicar e consultar-se entre si de forma a fim de aplicarem as disposições do Acordo (art.º 21.º). O artigo 22.º define o português como a língua dos pedidos de assistências e respetivas respostas e o artigo 23.º as modalidades de encargos com os custos incorridos na prestação de assistência.

No capítulo VII, relativo às disposições finais, fica estabelecido que as disposições não contendem com outros acordos ou convenções (art.º 24.º). Define-se também as condições de entrada em vigor (art.º 25.º) que será na data de receção da última notificação de cumprimento dos requisitos do direito interno de ambas as partes. Finalmente, o artigo 26.º refere-se à vigência e denúncia do Acordo.

PARTE III OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal e a Convenção entre Portugal e Angola para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal assinados ambos em 18 de setembro em Luanda, são instrumentos de cooperação bilateral complementares e inserem-se no contexto de uma importante fase nas relações entre Portugal e Angola.

A visita do Primeiro-Ministro António Costa a Luanda, em 17 e 18 de setembro de 2018, e, posteriormente, com a visita do Presidente João Lourenço a Portugal, em 23 e 24 de novembro marcaram um momento relevante no quadro do aprofundamento da relação entre os dois Países, o que ocorre numa fase em que o Presidente da República Popular de Angola tem afirmado como suas prioridades o combate à corrupção, a abertura e democratização do regime, a recuperação da credibilidade internacional e os esforços para diversificação da economia.



Aquando da visita do Primeiro-Ministro português a Luanda o espírito era já de desanuviamento e recuperação da confiança no relacionamento entre dois países, que têm laços históricos, culturais e humanos com vários séculos. Nessa visita foram assinados alguns acordos que refletiam essa vontade de ultrapassar as dificuldades de relacionamento dos últimos anos e normalizar as relações. A Convenção e o Acordo atrás referidos inserem-se nesse espírito, que podem ser vistos como uma nova fase nas relações entre Portugal e Angola.

A Proposta de Resolução para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão e Fraude Fiscal destina-se claramente a melhorar o ambiente de negócios, facilitar e relançar o investimento de Portugal em Angola e vice-versa, eliminado algumas despesas inerentes à atividade económica de empresas dos dois países e dos cidadãos e reduzindo os entraves à circulação de pessoas, de capitais e de tecnologia, além de tornar mais eficaz o combate à fraude e evasão fiscais, relevante dado envolver muitas empresas e um grande volume de investimentos de parte a parte.

Com efeito, em Angola trabalham e residem mais de 120 mil portugueses e existem mais de mil empresas com capitais mistos luso-angolanos. Angola é também um dos principais parceiros comerciais de Portugal, estando em oitavo lugar entre os importadores de bens e serviços. De acordo com o INE, em 2017, as trocas comerciais portuguesas de bens com Angola registaram exportações de 1.789 milhões de euros e importações de 278 milhões de euros, o correspondente a, respetivamente, 3,2% e 0,9% das exportações e importações nacionais de bens. Em 2015, o investimento direto de Angola em Portugal rondava os 1.500 milhões de euros, isto não obstante entre 2014 e 2017 se ter verificado uma quebra nas trocas comerciais da ordem dos 40 por cento. Entre 2013 e 2017, estiveram envolvidas na exportação de bens para Angola perto de 16.900 empresas, das quais 2.140 o fizeram ao longo de todo esse período. Em termos globais, as empresas que exportaram para Angola em 2017



representaram 26,8 por cento do tecido empresarial nacional exportador de bens, o que é um valor muito considerável.

Percebe-se assim bastante melhor a importância de um instrumento fiscal para evitar a dupla tributação e prevenir a fraude e evasão fiscais, bem como a enorme margem que ainda existe para desenvolver as trocas comerciais entre os dois países, o que certamente será potenciado por um ambiente fiscal mais estável, claro e seguro.

Como evidência do clima de confiança restabelecido, o Primeiro-Ministro António Costa na sua visita a Luanda anunciou uma linha de crédito de 1.500 milhões de euros para os empresários portugueses investirem em Angola e, pelo seu lado, Angola assumiu o compromisso de saldar uma dívida do Estado da ordem dos 500 milhões de euros a empresas portuguesas.

Por outro lado, o Acordo de Cooperação entre Portugal e Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal é claramente um exemplo do novo clima de confiança e cooperação que existe entre os dois países. Se por um lado ele propicia a formação de técnicos angolanos em matérias fiscais, por outro, permite uma cooperação entre as autoridades tributárias dos dois países, que até há uns tempos atrás era praticamente impensável, como é o facto de passar a ser possível fazer inspeções simultâneas a contribuintes, caso um dos países assim o solicite, e prestar assistência mútua no que toca à cobrança de créditos tributários.

Consequência já destes acordos e da visita do Primeiro-Ministro António Costa a Angola é a conclusão, em finais de dezembro de 2018, de uma formação de mais de uma dezena de técnicos da autoridade tributária angolana junto da administração fiscal portuguesa para procederem à substituição do imposto de consumo pelo IVA, domínio em que Portugal tem uma experiência de mais de 30 anos.



A confirmar a normalização do relacionamento entre os dois países está também a visita a Portugal do Presidente da República Popular de Angola, João Lourenço, no decurso da qual foram assinados treze acordos bilaterais nos domínios da investigação criminal, da justiça, da saúde, da juventude e desporto, do ensino superior, da cultura, do ambiente e desenvolvimento sustentável, do desenvolvimento turístico, da cooperação na engenharia e na formação e gestão do pessoal docente.

Evidência da relevância que Portugal atribuiu à visita do Presidente João Lourenço é o seu discurso na Sala das Sessões da Assembleia da República, uma honra concedida a poucos chefes de Estado. E são relevantes as suas palavras no final da intervenção que fez perante os deputados da Assembleia da República: "Partirei de Portugal com a convicção de que esta minha visita em muito poderá contribuir para redinamizar a nossa parceria estratégica e privilegiada, na certeza de que podemos ter pela frente um futuro comum, promissor e radioso".



PARTE IV - CONCLUSÕES

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 29 de novembro de 2018, a Proposta de Resolução n.º 83/XIII/4 que "Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado Luanda, em 18 de setembro de 2018."

O Acordo tem por objetivo possibilitar a ambos os Estados um vasto conjunto de modalidades de assistência técnica administrativa mútua em matéria fiscal.

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de Parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de janeiro de 2019.

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Paulo Pisco)

(Sérgio Sousa Pinto)